

Acórdão: 14.698/01/1^a
Impugnação: 40.10101135-33
Impugnante: Nutril Nutrimentos Industriais S/A.
Advogado: Juvenil Alves Ferreira Filho/Outra
PTA/AI: 01.000136183-08
Inscrição Estadual: 186.290793.04-70 (Autuada)
Origem: AF/ Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Regime Especial - Diferimento - Descaracterização. Infração não caracterizada face à apresentação, pela Impugnante, do Documento de Alteração e Convalidação do Regime Especial, o qual convalidou todos os atos inerentes ao Regime Especial anterior, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de, no período de 12/99 a 05/00, descumprir o disposto no Regime Especial n.º 12.99.3775-2, artigo 1º, inciso III, que condiciona o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a entrada de mercadoria importada do exterior à ocorrência do desembaraço aduaneiro em território mineiro.

O Auto de Infração informa ainda que, conforme Declarações de Importação, constatou-se que o desembaraço aduaneiro ocorreu no Estado do Espírito Santo, motivo pelo qual foi cobrado o ICMS na entrada da mercadoria importada, aplicando-se também Multa de Revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 74/85 dos autos, aos seguintes fundamentos:

- afirma que a acusação de descumprimento de Regime Especial é totalmente distante da realidade;

- sustenta que, em razão do Regime Especial, as mercadorias adquiridas (matéria-prima, material de embalagem e bens do ativo imobilizado), quando importadas para fins de industrialização e utilizadas na atividade de fabricação de produtos alimentícios em geral, estariam amparadas pelo diferimento do imposto;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- prossegue dizendo que o Regime Especial estabeleceu hipótese de desembaraço em outro Estado, mas não levou em consideração que a maioria das importações é realizada em grande quantidade, fazendo-se necessária a utilização de navios e, conseqüentemente, desembaraço em regiões portuárias;

- alega que a concessão do Regime Especial de diferimento do ICMS nas importações não implica prejuízos ao Estado, pois garante o recolhimento do imposto por ocasião da saída do produto industrializado;

- salienta que, se o desembaraço ocorreu em outro Estado, os autos comprovam que a matéria prima foi processada em Minas Gerais, com o recolhimento integral do imposto nas saídas dos produtos resultantes, desta forma a presente autuação configura “bis in idem”;

- discorre sobre as dificuldades do desembaraço em Minas Gerais e sobre as conseqüências em caso de espera das mercadorias para desembaraço no território mineiro;

- sustenta que o Auto de Infração deve ser anulado, pois fora lavrado em confronto com os princípios da legalidade e da moralidade. A Fiscalização após visto nas guias para liberação de mercadoria importada, informando tratar-se de importações amparadas pelo benefício do diferimento;

- ressalta que, em razão da homologação efetuada anteriormente pelo Fisco, encontra-se o Auto de Infração eivado de vícios contrários à moralidade pública;

- afirma que o não recolhimento do imposto nas importações desembaraçadas em outro Estado era de conhecimento da Fazenda, cabendo então a aplicação do disposto no artigo 100, do Código Tributário Nacional;

- explica que os Regimes Especiais são providências para simplificar as normas tributárias, delimitando modos mais simples e operativos de consignar a incidência e solver o débito do imposto;

- diz que o ente administrativo, ao conceder o Regime Especial, o fez pensando também na hipótese do desembaraço ocorrer em outro estado, tendo em vista o disposto no artigo 1º, Parágrafo Único, do referido Regime;

- salienta que o Regime Especial encontra suporte no item 24, do Anexo II, do RICMS/96, que não explicita qualquer proibição quanto ao local de desembaraço aduaneiro.

Por fim, pede a procedência da Impugnação.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 159/162 dos autos, às seguintes assertivas:

- ressalta que a SLT concedeu à Impugnante o Regime Especial em tela, autorizando o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a entrada de

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias classificadas no Anexo I, em decorrência de importação do exterior, desde que, dentre outras exigências, “o desembaraço aduaneiro ocorra em território deste Estado”;

- afirma que o contribuinte não obedeceu à condição estabelecida, motivando a presente autuação;

- cita o artigo 7º, § 1º, do RICMS/96, esclarecendo que a redação do Parágrafo Único do artigo 1º, do Regime Especial visa estabelecer o diferimento para as prestações interestaduais de transporte, uma vez que esta técnica somente se aplica às operações internas;

- salienta que a restrição ao desembaraço aduaneiro em território mineiro é perfeitamente cabível, uma vez que ao ente administrativo compete a concessão do Regime Especial, bem como a preservação dos interesses da arrecadação e fiscalização do imposto;

- explica que a Impugnante poderia ter utilizado o Entreposto Aduaneiro do Interior, localizado em Betim, e que a restrição configura medida de controle fiscal nas operações de importação;

- cita o artigo 358, “caput” e § 2º, do RICMS/96 justificando a aposição do visto na guia para liberação de mercadoria estrangeira e afirma que os vistos não têm efeito homologatório, nos termos do § 3º do citado artigo.

Ao final, pede a improcedência da Impugnação.

Da Juntada de Documentos

A Impugnante comparece aos autos noticiando alteração do Regime Especial (fls. 169/172), oportunidade em que reiterou as alegações anteriores.

Da Instrução Processual

A Auditoria determina a realização de Diligência à fl. 179 dos autos, que resulta na manifestação do Fisco às fl. 180 e do Sujeito Passivo (fls. 183/184).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 187/189 dos autos, propugna pela improcedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de, no período de 12/99 a 05/00, descumprir o disposto no Regime Especial n.º 12.99.3775-2, artigo 1º, inciso III, que condiciona o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a entrada de mercadoria importada do exterior à ocorrência do desembaraço aduaneiro em território mineiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Auto de Infração informa ainda que, conforme Declarações de Importação, constatou-se que o desembaraço aduaneiro ocorreu no Estado do Espírito Santo, motivo pelo qual foi cobrado o ICMS na entrada da mercadoria importada, aplicando-se também Multa de Revalidação.

Da Preliminar de Nulidade

A nulidade arguida pela Impugnante improcede, haja vista que o Auto de Infração encontra-se corretamente lavrado nos termos da legislação em vigor, não ocorrendo nenhuma afronta aos princípios constitucionais apontados pela defesa.

Do Mérito

Inicialmente, temos que o trabalho encontrava-se pautado na vedação contida no inciso III, do artigo 1º, do Regime Especial n.º 12.99.3775-2, ou seja, o diferimento somente seria admitido quando o desembaraço aduaneiro ocorresse em território mineiro. Portanto, as alegações trazidas na peça impugnatória não seriam suficientes para ilidir o feito fiscal, haja vista que ao ente concedente do Regime Especial também é dada a possibilidade de estabelecer restrições, como aquelas inseridas nos incisos I a III.

Entretanto, por ocasião da juntada do documento de alteração e convalidação do Regime (fls. 174/178), o trabalho fiscal passa, necessariamente, a ser visto sob outra ótica. É que, por decisão da Autoridade competente, a vedação contida no inciso III do artigo 1º foi flexibilizada, nos termos do § 1º do citado artigo, que dispõe sobre o desembaraço aduaneiro em outro Estado, quando a contratação dos serviços de desembaraço for anterior à data do Regime ou “em outras situações excepcionais, que deverão ser analisadas pelo chefe da administração fazendária”.

Por outro lado, ainda no exercício do poder discricionário e competência, nos termos do inciso II do artigo 27 da CLTA/MG, o Senhor Diretor da Superintendência de Legislação e Tributação estabeleceu, nos moldes do artigo 13, do Regime Especial, a convalidação dos atos praticados sem a observância do disposto do inciso III do artigo 1º, no período de vigência do Regime Especial (fase anterior).

Como única condição, exige-se a apresentação da guia de desoneração do ICMS devidamente visada pela Administração Fazendária.

Neste sentido, quanto à existência de tais guias, temos como certa, considerando que a Fiscalização, em sua manifestação, reconhece a aposição dos vistos ao afirmar que tal ato não têm efeito homologatório, citando o § 3º do artigo 358 do Anexo IX do RICMS/96.

Assim, como a convalidação estampada no artigo 13, do Regime Especial não cuidou em ressaltar eventuais operações que tenham resultado em crédito tributário formalizado, temos por canceladas as exigências fiscais, não obstante as ponderações do Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencida a Conselheira Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Relatora) que o julgava procedente. Participou do julgamento, além dos signatários e da retrocitada Conselheira, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões. Designada relatora a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora).

Sala das Sessões, 21/02/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ/L